



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, nº 122 – Centro

CGC: 08.168.775/0001-82

Lei nº 235, de 09 de fevereiro de 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e improrrogável, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência médica e hospitalar;
- II - limpeza e higiene públicas;
- III - atividade de docência;
- IV - atividades administrativas.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado e sujeito à divulgação, consistente na apresentação de *curriculum vitae*, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal nos casos dos incisos I e III do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica e científica do profissional, mediante apresentação do Diploma do(s) Curso(s) Superior(es).

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos II e IV;
- II - doze meses, nos casos dos incisos I e III.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal ou, por delegação, do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o Órgão ou Entidade contratante.

Parágrafo Único - Os Órgãos ou Entidades que efetuarem contratação, nos termos desta Lei, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cópia dos Contratos efetivados, para o respectivo controle.

Art. 6º - É vedada a contratação, nos termos dessa Lei, de servidores da Administração Pública Municipal ou que, a qualquer título, recebam de seus cofres.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo acarretará a responsabilidade administrativa do servidor e/ou autoridade contratante, bem como do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores porventura pagos.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I e III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores, em final de carreira, das respectivas categorias;

II - nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração paga aos servidores que desempenhem função semelhante.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado para o exercício em cargo de comissão ou confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na infração.

Art. 9º - As transgressões disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo de sindicância a ser concluído no prazo de quinze (15) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

I - pelo exaurimento do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias;

§ 2º - a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um quarto (1/4) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 09 de fevereiro de 2001.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal